

Câmara Municipal  
de RIBEIRA



LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
**RIBEIRA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Ribeirense na Câmara Constituinte Municipal, reunidos sob a proteção de DEUS, inspirando-nos em princípios constitucionais do País e do Estado e no ideal de assegurar a independência harmônica, o bem-estar socioeconômico, a igualdade e a justiça, aprovamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município.

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO MUNICÍPIO

**Artigo 1.º** — O Município de Ribeira é um órgão na República Federativa do Brasil com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual de São Paulo.

**Artigo 2.º** — Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único — A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada no que couber a legislação estadual.

**Artigo 3.º** — São símbolos do Município de Ribeira a Bandeira do Município, o Brasão de Armas, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Artigo 4.º** — Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, e ensino fundamental;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X — promover a cultura e a recreação;

XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIV — realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV — realizar programas de alfabetização;

XVI — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII — elaborar e executar o plano diretor;

XIX — executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX — fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII — conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIV — dentro de suas possibilidades, oferecer subvenções às associações ou quaisquer outras entidades do município, de fins filantrópicos e que comprovadamente estejam executando programas de filantropia destinados a favorecer as pessoas carentes.

Parágrafo único — Lei Municipal de iniciativa do Prefeito estabelecerá o montante a ser destinado a subvencionar as entidades constantes do inciso anterior e Lei Municipal da iniciativa do Prefeito ou de Vereadores, estabelecerá o valor a ser recebido pelas entidades em quantidades proporcionais à relevância dos programas por elas executados.

**Artigo 5.º** — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**Artigo 6.º** — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádios, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV — estabelecer diferenças salariais entre servidores que ocupam as mesmas funções ou serviços semelhantes.

§ 1.º — A vedação do inciso XII — a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º — As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º — As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4.º — As vedações expressas nos incisos de VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

PODER LEGISLATIVO

## TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

**Artigo 7.º** — O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único — É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 8.º** — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único — Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

**Artigo 9.º** — O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal as seguintes normas:

I — para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentado-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II — o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;

III — o número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

**Artigo 10** — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO II DA POSSE

**Artigo 11** — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.º — Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presentes, os

demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”

§ 2.º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

#### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 12** — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valores históricos e culturais do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas municipais;
- II — tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — orçamento anual, plano plurianual de diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V — concessão de auxílios e subvenções;
- VI — concessão e permissão de serviços públicos;
- VII — concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII — alienação e concessão de bens imóveis;
- IX — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixações da respectiva remuneração;
- XII — plano diretor;
- XIII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV — guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI — organização e prestação de serviços públicos;
- XVII — apreciar a criação de comissões municipais administrativas bem como a nomeação de seus integrantes.
- Artigo 13** — Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
- I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II — elaborar seu Regimento Interno;

III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV — exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V — julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos os atos da administração indireta e fundacional;

XI — proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII — processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal, ou a qualquer outro órgão da administração municipal, sobre assuntos referentes à administração desde que o requerimento seja submetido e aprovado pelo Plenário da Câmara;

XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX — decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XXII — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município e pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XXIII — a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

§ 1.º — É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2.º — O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3.º — Os membros das comissões especiais de inquérito a que refere o inciso 16 deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

c) — transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4.º — É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 5.º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

a) — determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) — requerer a convocação de secretários municipais ou ocupantes de cargos semelhantes;

c) — tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

d) — proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 6.º — O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão e na falta deste, a qualquer dos membros da comissão, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 7.º — Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, ou outro que o substitua, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada a juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal ou outra Lei que o substitua.

#### SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Artigo 14** — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º — A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2.º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3.º — A reclamação apresentada deverá:

I — ter a identificação e qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III — conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4.º — As vias da reclamação apresentada no Protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante Ofício;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5.º — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4.º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 15** — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Artigo 16** — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Artigo 17** — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1.º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2.º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3.º — A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4.º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5.º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6.º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Artigo 18** — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 19** — Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

**Artigo 20** — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** — No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Artigo 21** — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

**Artigo 22** — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º — O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2.º — Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

8

§ 3.º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de janeiro.

§ 4.º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Artigo 23** — Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II — propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não apreciação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

**Artigo 24** — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Artigo 25** — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão

ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 26** — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Artigo 27** — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

**Parágrafo Único** — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Artigo 28** — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I — pelo Prefeito Municipal, quando esta a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara;

III — o requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

**Artigo 29** — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2.º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Artigo 30** — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigo 31** — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo único** — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 32** — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — representar a Câmara Municipal;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e às leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Artigo 33** — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

### SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 34** — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

### SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 35** — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III — fazer a chamada dos vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

### SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 36** — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Artigo 37** — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Artigo 38** — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**Artigo 39** — No exercício do seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma de lei.

**Artigo 40** — Compete também ao vereador, individualmente, as atribuições contidas nos incisos X e XVIII do artigo 13 desta Lei Orgânica.

#### SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

**Artigo 41** — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Artigo 42** — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada e ainda por motivos de força maior ou doença, com a devida justificação, aceita pelo plenário.

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2.º — Nos casos dos incisos II, III, VI, VII e VIII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços, mediante provocação da mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos dos incisos I, IV e V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Artigo 43** — O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único — O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível e estável no ofício pelo tempo da duração de seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Artigo 44** — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4.º — O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o vereador jús à remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Artigo 45** — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3.º — Enquanto a vaga a que se referê o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB

### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 46** — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Medidas Provisórias;

VI — Decretos Legislativos;

VII — Resoluções.

SUB

### SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Artigo 47** — A Lei Orgânica Municipal poderá ter emenda mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular.

§ 1.º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício de pelo menos 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — À proposta de emenda à Lei Orgânica será dada ampla divulgação, inclusive sua publicação em jornal do município e, na falta deste, em jornal da região que sua distribuição tenha abrangência no Município.

SUB

### SEÇÃO III DAS LEIS

#### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Artigo 48** — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara,

ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Artigo 49** — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I — regime jurídico dos servidores;

II — criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

**Artigo 50** — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Artigo 51** — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Artigo 52** — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I — Código Tributário Municipal;

II — Código de Obras ou de Edificações;

III — Código de Postura;

IV — Código de Zoneamento;

V — Código de Parcelamento de Solo;

VI — Plano Diretor;

VII — Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo Único** — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 53** — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Artigo 54** — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** — A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Artigo 55** — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Artigo 56** — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

**Artigo 57** — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão ou votação.

§ 5.º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6.º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8.º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Artigo 58** — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 59** — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Artigo 60** — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Artigo 61** — O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação

serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

**Artigo 62** — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado do Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Artigo 63** — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

#### PODER EXECUTIVO

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 64** — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Artigo 65** — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Artigo 66** — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1.º — Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º — O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o

substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Artigo 67** — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará a perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

**Artigo 68** — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum na administração pública direta ou indireta, ressalvado:

a) a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

b) o exercício de cargo ou função de caráter ad nutum na administração pública municipal pelo Vice-Prefeito;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO II DAS LICENÇAS

**Artigo 69** — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Artigo 70** — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Artigo 71** — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo e fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV — publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XXVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX — convocar extraordinariamente a Câmara;

XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII — dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII — encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, relatório constando o montante de cada um dos tributos arrecadados no mês anterior, os de cada participação nos tributos federais e estaduais, bem como outras receitas, a qualquer título, devidamente discriminadas.

§ 1.º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2.º — O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

## SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Artigo 72** — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções e auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos serviços do Município, seus custos, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Artigo 73** — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 74** — O Prefeito Municipal, por intermédio de Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Artigo 75** — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 76** — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua

posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

**Artigo 77** — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Artigo 78** — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

**Artigo 79** — A votação será organizada pelo Poder Executivo e fiscalizada pelo Legislativo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contere as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

**Artigo 80** — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências para sua consecução.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 81** — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 82** — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1.º — O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Artigo 83** — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Artigo 84** — Um percentual não inferior a 15% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

**Artigo 85** — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Artigo 86** — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Artigo 87** — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração

Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

**Artigo 88** — O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Artigo 89** — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º — No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, sempre antecedidos da respectiva licitação, se for o caso.

**Artigo 90** — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I — mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alterações dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo único** — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 91** — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**Artigo 85** — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Artigo 86** — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Artigo 87** — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração

Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

**Artigo 88** — O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Artigo 89** — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º — No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, sempre antecedidos da respectiva licitação, se for o caso.

**Artigo 90** — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I — mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alterações dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relatoção nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo único** — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 91** — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Artigo 92** — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamentos de tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Artigo 93** — O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 94** — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º — A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3.º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos

serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Artigo 95** — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros de Câmara Municipal.

**Artigo 96** — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 97** — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Artigo 98** — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Artigo 99** — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 100** — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — O Plano plurianual compreenderá:

I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II — investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.º — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — alterações na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º — O orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da Administração direta municipal, inclusive os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 101** — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 102** — Os orçamentos previstos no § 3.º do artigo 100 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Artigo 103** — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 54 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Artigo 104** — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º — Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2.º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9.º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7.º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º — Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 105** — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Artigo 106** — O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 107** — As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Artigo 108** — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1.º — Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuições para o PASEP e INPS;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO III

##### DA GESTÃO DA TESOUREARIA

**Artigo 109** — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Artigo 110** — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** — As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

**Artigo 111** — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

#### SEÇÃO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Artigo 112** — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 113** — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**Parágrafo Único** — A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

#### SEÇÃO V

##### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Artigo 114** — Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Artigo 115** — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º — O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2.º — Os demais agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Artigo 116** — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Artigo 117** — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Artigo 118** — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Artigo 119** — A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Artigo 120** — O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único — O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Artigo 121** — Os serviços eventualmente prestados pelo Município de caráter particular, através de equipamentos públicos, somente serão realizados se:

I — não prejudicarem o andamento dos serviços municipais;

II — forem recolhidos previamente aos cofres públicos o valor dos serviços requeridos;

III — o preço público seja cobrado de modo a cobrir os custos dos serviços prestados, reajustados quando deficitários.

Parágrafo Único — O preço público, bem como os critérios a serem observados na prestação de serviços de caráter particular, será estabelecido em Lei Municipal.

**Artigo 122** — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

**Artigo 123** — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Artigo 124** — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Artigo 125** — O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Artigo 126** — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as

necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como

realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Artigo 127** — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para o seu início e término.

**Artigo 128** — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º — serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Artigo 129** — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Parágrafo Único** — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Artigo 130** — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Artigo 131** — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários

diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Artigo 132** — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Artigo 133** — As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 134** — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Artigo 135** — O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Artigo 136** — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** — Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios para fixação de tarifas;
- III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Artigo 137** — A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Artigo 138** — Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 139** — Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 140** — A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** — O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**Artigo 141** — A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos Suplentes, ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2.º — Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3.º — A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4.º — O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5.º — A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6.º — Quando se tratar de Distrito Novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á (10) dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

### SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

**Artigo 142** — Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

**Artigo 143** — A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

**Artigo 144** — O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por con-

vocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1.º — As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2.º — Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3.º — Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4.º — Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**Artigo 145** — Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

**Artigo 146** — Compete ao Conselho Distrital:

I — elaborar o seu Regimento Interno;

II — elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III — opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV — fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V — representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI — dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII — colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

**Artigo 147** — O Administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

**Parágrafo Único** — Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

**Artigo 148** — Compete ao Administrador Distrital:

I — executar e fazer executar na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II — coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III — propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV — promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V — prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII — solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII — presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX — executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 149** — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Artigo 150** — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Artigo 151** — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V — respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Artigo 152** — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Artigo 153** — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — plano diretor;

II — plano de governo;

III — lei de diretrizes orçamentárias;

IV — orçamento anual;

V — plano plurianual.

**Artigo 154** — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Artigo 155** — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único** — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Artigo 156** — O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual, e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**Parágrafo Único** — Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Artigo 157** — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Artigo 158** — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais

e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Artigo 159** — Para atingir os objetivos estabelecidos no

artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Artigo 160** — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Artigo 161** — Lei Municipal estabelecerá de forma clara e objetiva o direito das pessoas relativo aos serviços de saúde oferecidos e ou controlados pelo Município notadamente com referência a transporte de doentes, distribuição de medicamentos, consultas médicas, bem como o direito a reclamação e punição dos responsáveis quando omissos e negligentes.

**Artigo 162** — São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III — gerir, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Artigo 163** — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II — integridade na prestação das ações de saúde;

III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — área geográfica de abrangência;

II — adscrição de clientela;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

**Artigo 164** — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Artigo 165** — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Artigo 166** — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Artigo 167** — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

**Artigo 168** — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Artigo 169** — O Município manterá:

I — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

II — atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Artigo 170** — O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Artigo 171** — O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Artigo 172** — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Artigo 173** — O Município no exercício de sua competência:

I — apoiará as manifestações da cultura local;

II — poderá criar o Museu Municipal para proteger as obras, objetos e documentos de valor histórico, artístico e cultural local.

III — protegerá por todos os meios ao seu alcance os imóveis de valor histórico, artístico e cultural local.

**Artigo 174** — Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Artigo 175** — O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Artigo 176** — É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Artigo 177** — O Município incentivará o lazer, como forma de proteção social.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 178** — A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — o amparo à velhice e à criança abandonada;

III — a integração das comunidades carentes.

**Artigo 179** — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Artigo 180** — Lei Municipal estabelecerá obrigatoriamente quanto aos gastos públicos na área da promoção social, entre outros, o seguinte:

I — que os programas sejam claros e definidos;

II — participação da população;

III — participação das associações, entidades de classe e representantes de grupos religiosos no planejamento e decisões;

IV — critérios na distribuição de benefícios ou recursos observado o que dispõe o Artigo 235 da Constituição do Estado de São Paulo.

### SEÇÃO IV

#### DA POLÍTICA ECONÔMICA

**Artigo 181** — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Artigo 182** — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — fomentar a livre iniciativa;

II — privilegiar a geração de emprego;

III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;

V — proteger o meio ambiente;

VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Artigo 183** — É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

**Parágrafo Único** — A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Artigo 184** — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Artigo 185** — Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Artigo 186** — Lei Municipal definirá obrigatoriamente, entre outros, o percentual de sua receita orçamentária destinado a ser aplicado no fomento à agricultura visando a melhoria de sua produção, escoamento e comercialização.

**Artigo 187** — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Artigo 188** — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III — atuação coordenada com a União e o Estado.

**Artigo 189** — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Artigo 190** — Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza-ISS;

II — isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo Único** — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

**Artigo 191** — O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** — As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os

de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

**Artigo 192** — Fica assegurada às microempresas, ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Artigo 193** — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

**Artigo 194** — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** — As funções Sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Artigo 195** — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º — O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Artigo 196** — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Artigo 197** — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.º — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica, e servidos por transporte coletivo;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2.º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber,

estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Artigo 198** — O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Artigo 199** — O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Artigo 200** — O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II — prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 201** — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os direitos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único — Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se e fazer convênio com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, celebrar consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

**Artigo 202** — O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Artigo 203** — A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Artigo 204** — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação da proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Artigo 205** — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Artigo 206** — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 207** — Qualquer cidadão, partido político, através de seus representantes municipais, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara só dará prosseguimento à denúncia se a mesma vier acompanhada de provas ou indícios de sua veracidade.

**Artigo 208** — É vedado ao Município a estipulação de limite de idade para ingresso por concursos públicos na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**Artigo 209** — As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o poder Legislativo, publicarão até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referente ao exercício anterior.

**Artigo 210** — O Município corrigirá monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie, os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcelas remuneratórias pagas com atraso.

**Artigo 211** — É assegurada nos termos da Lei Complementar a participação da população no processo de planejamento e tomadas de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas.

**Artigo 212** — A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Artigo 213** — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o

dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º da Constituição Federal.

**Artigo 214** — Esta Lei Orgânica e suas Disposições

Transitórias, aprovadas e assinadas pelos integrantes da Câmara Municipal, serão por ela promulgadas e entrarão em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em contrário.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1.º** — O Prefeito, no prazo de um ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, demarcará as linhas divisórias do Distrito de Itapirapuã com base nos documentos de sua fundação e retificará eventuais incorreções encontradas.

**Artigo 2.º** — Até que seja editada a lei complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I — até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II — dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Artigo 3.º** — Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

**Artigo 4.º** — A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

**Artigo 5.º** — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo 6.º** — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Artigo 7.º** — Fica o Prefeito Municipal obrigado a encaminhar no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de Lei a que se refere o Artigo 186.

**Artigo 8.º** — Fica o Prefeito Municipal obrigado a encaminhar no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de Lei a que se refere o Artigo 180.

### MESA

PRESIDENTE — João Pedro Martins

Vice-Presidente — Vidal Dias dos Santos

1.º Secretário — José Cezar Veloso

2.º Secretário — Osias Rafael do Amaral

### VEREADORES

Aristeu Ferreira da Silva — José Aparício Martins

Alvino Ribeiro Mendes — Joaquim de Almeida Camargo

José Ernesto de Oliveira — Norberto Depetris

Prof.ª Maria da Conceição Amaral de Pontes

PREFEITO — José Vidal de Oliveira

Vice-Prefeito — Antonio Benedito Ito Dias Batista Santos

Lisboa

SECRETÁRIO — José Maria Martins

Ribeira, 05 de abril de 1990.

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I. — DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b> .....	3	<b>SEÇÃO XIII — DOS VEREADORES SUB</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I — DO MUNICÍPIO</b> .....	3	<b>SUBSEÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	10
Artigo 1.º .....	3	Artigo 36 .....	10
Artigo 2.º .....	3	Artigo 37 .....	10
Artigo 3.º .....	3	Artigo 38 .....	10
<b>CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL</b> .....	3	Artigo 39 .....	10
Artigo 4.º .....	3	Artigo 40 .....	10
Artigo 5.º .....	4	<b>SUBSEÇÃO II — DAS INCOMPATIBILIDADES</b> .....	10
Artigo 6.º .....	4	Artigo 41 .....	10
<b>TÍTULO II — DO GOVERNO MUNICIPAL</b> .....	5	Artigo 42 .....	10
<b>CAPÍTULO I — DOS PODERES MUNICIPAIS</b> .....	5	<b>SUBSEÇÃO III — DO VEREADOR SERVIDOR</b>	
Artigo 7.º .....	5	<b>PÚBLICO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO II — DO PODER LEGISLATIVO</b> .....	5	Artigo 43 .....	11
<b>SEÇÃO I — DA CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	5	<b>SUBSEÇÃO IV — DAS LICENÇAS</b> .....	11
Artigo 8.º .....	5	Artigo 44 .....	11
Artigo 9.º .....	5	<b>SUBSEÇÃO V — DA CONVOCAÇÃO DOS</b>	
Artigo 10 .....	5	<b>SUPLENTES</b> .....	11
<b>SEÇÃO II — DA POSSE</b> .....	5	Artigo 45 .....	11
Artigo 11 .....	5	<b>SEÇÃO XIV — DO PROCESSO LEGISLATIVO</b> .....	11
<b>SEÇÃO III — DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA</b>		<b>SUBSEÇÃO I — DISPOSIÇÃO GERAL</b> .....	11
<b>MUNICIPAL</b> .....	5	Artigo 46 .....	11
Artigo 12 .....	5	<b>SUBSEÇÃO II — DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA</b>	
Artigo 13 .....	6	<b>MUNICIPAL</b> .....	11
<b>SEÇÃO IV — DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS</b>		Artigo 47 .....	11
<b>MUNICIPAIS</b> .....	7	<b>SUBSEÇÃO III — DAS LEIS</b> .....	11
Artigo 14 .....	7	<b>SUBSEÇÃO III — DAS LEIS</b> .....	11
Artigo 15 .....	7	Artigo 48 .....	11
<b>SEÇÃO V — DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES</b>		Artigo 49 .....	12
<b>POLÍTICOS</b> .....	7	Artigo 50 .....	12
Artigo 16 .....	7	Artigo 51 .....	12
Artigo 17 .....	7	Artigo 52 .....	12
Artigo 18 .....	8	Artigo 53 .....	12
Artigo 19 .....	8	Artigo 54 .....	12
Artigo 20 .....	8	Artigo 55 .....	12
Artigo 21 .....	8	Artigo 56 .....	12
<b>SEÇÃO VI — DA ELEIÇÃO DA MESA</b> .....	8	Artigo 57 .....	12
Artigo 22 .....	8	Artigo 58 .....	13
<b>SEÇÃO VII — DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA</b> .....	8	Artigo 59 .....	13
Artigo 23 .....	8	Artigo 60 .....	13
<b>SEÇÃO VIII — DAS SESSÕES</b> .....	8	Artigo 61 .....	13
Artigo 24 .....	8	Artigo 62 .....	13
Artigo 25 .....	8	Artigo 63 .....	13
Artigo 26 .....	9	<b>TÍTULO III — CAPÍTULO I — DO PODER EXECUTIVO</b> .....	13
Artigo 27 .....	9	<b>SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL</b> .....	13
Artigo 28 .....	9	Artigo 64 .....	13
<b>SEÇÃO IX — DAS COMISSÕES</b> .....	9	Artigo 65 .....	13
Artigo 29 .....	9	Artigo 66 .....	13
Artigo 30 .....	9	Artigo 67 .....	13
Artigo 31 .....	9	Artigo 68 .....	13
<b>SEÇÃO X — DO PRESIDENTE DA CÂMARA</b>		<b>SEÇÃO II DAS LICENÇAS</b> .....	14
<b>MUNICIPAL</b> .....	9	Artigo 69 .....	14
Artigo 32 .....	9	Artigo 70 .....	14
Artigo 33 .....	9	<b>SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</b> .....	14
<b>SEÇÃO XI — DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA</b>		Artigo 71 .....	14
<b>MUNICIPAL</b> .....	10	<b>SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	14
Artigo 34 .....	10	Artigo 72 .....	14
<b>SEÇÃO XII — DO SECRETÁRIO DA CÂMARA</b>		Artigo 73 .....	15
<b>MUNICIPAL</b> .....	10	Artigo 74 .....	15
Artigo 35 .....	10	Artigo 75 .....	15
		Artigo 76 .....	15

SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR .....	15	Artigo 123 .....	20
Artigo 77 .....	15	Artigo 124 .....	20
Artigo 78 .....	15	Artigo 125 .....	20
Artigo 79 .....	15	<b>CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	20
Artigo 80 .....	15	Artigo 126 .....	20
<b>TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</b> .....	15	Artigo 127 .....	21
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	15	Artigo 128 .....	21
Artigo 81 .....	15	Artigo 129 .....	21
Artigo 82 .....	15	Artigo 130 .....	21
Artigo 83 .....	15	Artigo 131 .....	21
Artigo 84 .....	15	Artigo 132 .....	21
Artigo 85 .....	16	Artigo 133 .....	21
Artigo 86 .....	16	Artigo 134 .....	21
Artigo 87 .....	16	Artigo 135 .....	21
Artigo 88 .....	16	Artigo 136 .....	21
<b>CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS</b> .....	16	Artigo 137 .....	21
Artigo 89 .....	16	Artigo 138 .....	21
Artigo 90 .....	16	<b>CAPÍTULO VII – DOS DISTRITOS</b> .....	22
<b>CAPÍTULO III – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</b> .....	16	<b>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	22
Artigo 91 .....	16	Artigo 139 .....	22
Artigo 92 .....	17	Artigo 140 .....	22
Artigo 93 .....	17	Artigo 141 .....	22
Artigo 94 .....	17	<b>SEÇÃO II – DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS</b> .....	22
Artigo 95 .....	17	Artigo 142 .....	22
Artigo 96 .....	17	Artigo 143 .....	22
Artigo 97 .....	17	Artigo 144 .....	22
Artigo 98 .....	17	Artigo 145 .....	22
Artigo 99 .....	17	Artigo 146 .....	22
<b>CAPÍTULO IV – DOS ORÇAMENTOS</b> .....	17	<b>SEÇÃO III – DO ADMINISTRADOR DISTRITAL</b> .....	22
<b>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	17	Artigo 147 .....	22
Artigo 100 .....	17	Artigo 148 .....	23
Artigo 101 .....	18	<b>CAPÍTULO VIII – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL</b> .....	23
Artigo 102 .....	18	<b>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	23
Artigo 103 .....	18	Artigo 149 .....	23
<b>SEÇÃO II – DAS EMENDAS AOS PROJETOS</b> .....	18	Artigo 150 .....	23
<b>ORÇAMENTÁRIOS</b> .....	18	Artigo 151 .....	23
Artigo 104 .....	18	Artigo 152 .....	23
Artigo 105 .....	19	Artigo 153 .....	23
Artigo 106 .....	19	Artigo 154 .....	23
Artigo 107 .....	19	<b>SEÇÃO II – DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO</b> .....	23
Artigo 108 .....	19	<b>PLANEJAMENTO MUNICIPAL</b> .....	23
<b>SEÇÃO III – DA GESTÃO DA TESOUREARIA</b> .....	19	Artigo 155 .....	23
Artigo 109 .....	19	Artigo 156 .....	23
Artigo 110 .....	19	Artigo 157 .....	23
Artigo 111 .....	19	<b>CAPÍTULO IX – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS</b> .....	24
<b>SEÇÃO IV – DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL</b> .....	19	<b>SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE</b> .....	24
Artigo 112 .....	19	Artigo 158 .....	24
Artigo 113 .....	19	Artigo 159 .....	24
<b>SEÇÃO V – DAS CONTAS MUNICIPAIS</b> .....	19	Artigo 160 .....	24
Artigo 114 .....	19	Artigo 161 .....	24
<b>SEÇÃO VI – DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE</b> .....	20	Artigo 162 .....	24
<b>CONTAS</b> .....	20	Artigo 163 .....	24
Artigo 115 .....	20	Artigo 164 .....	24
<b>SEÇÃO VII – DO CONTROLE INTERNO</b> .....	20	Artigo 165 .....	24
<b>INTEGRADO</b> .....	20	Artigo 166 .....	24
Artigo 116 .....	20	Artigo 167 .....	24
<b>CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS</b> .....	20	<b>SEÇÃO II – DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL</b> .....	25
<b>PATRIMONIAIS</b> .....	20	<b>E DESPORTIVA</b> .....	25
Artigo 117 .....	20	Artigo 168 .....	25
Artigo 118 .....	20	Artigo 169 .....	25
Artigo 119 .....	20	Artigo 170 .....	25
Artigo 120 .....	20	Artigo 171 .....	25
Artigo 121 .....	20	Artigo 172 .....	25
Artigo 122 .....	20	Artigo 173 .....	25

Artigo 174 .....	25	Artigo 198 .....	27
Artigo 175 .....	25	Artigo 199 .....	27
Artigo 176 .....	25	Artigo 200 .....	27
Artigo 177 .....	25	<b>SEÇÃO VI — DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE</b> .....	27
<b>SEÇÃO III — DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> .....	25	Artigo 201 .....	27
Artigo 178 .....	25	Artigo 202 .....	27
Artigo 179 .....	25	Artigo 203 .....	27
Artigo 180 .....	25	Artigo 204 .....	27
<b>SEÇÃO IV — DA POLÍTICA ECONÔMICA</b> .....	25	Artigo 205 .....	27
Artigo 181 .....	25	Artigo 206 .....	27
Artigo 182 .....	25	Artigo 207 .....	27
Artigo 183 .....	26	Artigo 208 .....	27
Artigo 184 .....	26	Artigo 209 .....	27
Artigo 185 .....	26	Artigo 210 .....	27
Artigo 186 .....	26	Artigo 211 .....	28
Artigo 187 .....	26	Artigo 212 .....	28
Artigo 188 .....	26	Artigo 213 .....	28
Artigo 189 .....	26	Artigo 214 .....	28
Artigo 190 .....	26	<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	28
Artigo 191 .....	26	Artigo 1.º .....	28
Artigo 192 .....	26	Artigo 2.º .....	28
Artigo 193 .....	26	Artigo 3.º .....	28
<b>SEÇÃO V — DA POLÍTICA URBANA</b> .....	26	Artigo 4.º .....	28
Artigo 194 .....	26	Artigo 5.º .....	28
Artigo 195 .....	26	Artigo 6.º .....	28
Artigo 196 .....	26	Artigo 7.º .....	28
Artigo 197 .....	27	Artigo 8.º .....	28

